



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.499 - SP (2010/0182284-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADORE : **LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)**
S
SIMONE ANDRÉA BARCELOS COUTINHO
AGRAVADO : **LÊDA MAGNÓLIA CAMPELO DIAS RODRIGUES**
ADVOGADO : **ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO NO AGRADO INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

- Descumprido o comando inserto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo de instrumento.

- Necessária e indispensável a apresentação da íntegra de todos os traslados obrigatórios, sendo incabível e tardia a sua juntada nesta Corte, em sede de agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.499 - SP (2010/0182284-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Município de São Paulo interpõe agravo regimental contra decisão proferida pelo Presidente deste Eg. Superior Tribunal Justiça nos seguintes termos:

"Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração"(fl. 118).

O agravante insiste no processamento do seu apelo nobre, sustentando, em síntese, que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial em momento algum questionou a sua tempestividade e que "apesar da decisão encontrar-se respaldada em literal redação de dispositivo legal insta, com o devido respeito, lançar novo olhar sobre o tema, até mesmo porque a própria Lei não mais exige a formação do instrumento quando da interposição do recurso de Agravo contra decisão que denega seguimento aos recursos excepcionais (Lei n.º 12.322/10)" (fl. 123).

Pugna, alfim, pela reconsideração da decisão a fim de que possa apresentar a cópia faltante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.499 - SP (2010/0182284-7)

EMENTA

AGRAVO NO AGRADO INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

- Descumprido o comando inserto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo de instrumento.

- Necessária e indispensável a apresentação da íntegra de todos os traslados obrigatórios, sendo incabível e tardia a sua juntada nesta Corte, em sede de agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Não obstante o empenho da agravante, o presente recurso não trouxe qualquer argumento capaz de desconstituir o fundamento do decisório agravado.

O agravo, com efeito, não foi instruído com a cópia da certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração, por isso não foi conhecido. Inafastável tal entendimento diante da expressa determinação do § 1º do art. 544 do CPC.

A responsabilidade pela formação do instrumento do agravo é exclusiva do agravante, a quem interessa o conhecimento do recurso, visto que a falta de qualquer uma das peças, ou parte delas, inviabiliza a exata compreensão da controvérsia.

Dessarte, necessária e indispensável a apresentação da íntegra de todos os traslados obrigatórios, sendo incabível e tardia a sua juntada nesta Corte, em sede de agravo regimental. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO QUANTO À NÃO APRESENTAÇÃO. ÔNUS DA AGRAVANTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Impõe à parte agravante o dever de formar corretamente o recurso de agravo, cabendo-lhe fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que devem constar do instrumento no ato de sua interposição, sendo inadmissível a juntada posterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Caso alguma das peças elencadas no referido dispositivo legal não esteja presente nos autos originais, a certidão do Tribunal de origem que ateste tal circunstância deve constar do agravo no ato de sua interposição. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1.229.724/SP, relator o eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 16/12/2010).

Ressalto que o juízo de admissibilidade do especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do recurso pela instância *a quo* não vincula este STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no art. 544, § 1º, CPC.

2. A ilegibilidade do protocolo ou carimbo de interposição do recurso especial obsta o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento foi negado pelo Tribunal *a quo*.

3. O juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito ao duplo controle, razão pela qual a aferição da tempestividade do apelo nobre pela instância ordinária não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.050.835/PE, relatora a em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8.9.2008).

Importa asseverar, por fim, que não tem aplicação, *in casu*, a Lei n. 12.322/10, de 9 de setembro de 2010. O recurso foi interposto em 17 de maio de 2010, antes, portanto, da vigência da aludida norma.

Subsistente, assim, o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0182284-7

AgRg no
Ag 1.355.499 / SP

Números Origem: 18742004 4657465802 994051251669 99405125166950001
99405125166950003

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÊDA MAGNÓLIA CAMPELO DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : SIMONE ANDRÉA BARCELOS COUTINHO
LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÊDA MAGNÓLIA CAMPELO DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.